



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/380 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Observador relativa a um artigo de José Milhazes publicado no dia 11 de junho de 2021

Lisboa
16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/380 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal Observador relativa a um artigo de José Milhazes publicado no dia 11 de junho de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a dia 9 de novembro de 2021, uma participação relativa a um artigo assinado por José Milhazes e publicado no Observador, no dia 11 de junho de 2021, intitulado “Mário Neves: a relação entre o KGB e o ex-embaixador português em Moscovo”.
2. Refere ainda o participante que, na véspera, em declarações à SIC, José Milhazes afirmou perentoriamente que o primeiro Embaixador de Portugal na URSS, Mário Neves, «passava informação ao KGB».
3. Por considerar que esta informação não corresponde à verdade, o participante esclarece que protestou imediatamente para ambos os meios, pedindo que José Milhazes «apresentasse provas claras do que dizia e não simples insinuações assentes em suposições, pois, lendo o artigo, não se encontra uma única prova documental de tão grave afirmação absolutamente caluniosa».
4. Considera o participante que telespectadores e leitores recebem uma informação errada sem que tenha havido qualquer tentativa para levar José Milhazes a fundamentar as suas afirmações.
5. Esclarece que, esgotados os esforços para encontrar descendentes de Mário Neves e dado que não tem legitimidade jurídica para processar José Milhazes por difamação (pois não é visado nem familiar de Mário Neves), optou por recorrer à ERC.

6. O participante refere um conjunto de informações que, do seu ponto de vista, contrariam a tese apresentada e conclui que lhe parece «lamentável, abusiva e caluniosa, a opinião do Senhor José Milhazes. Até posso aceitar que o Senhor Milhazes o tenha feito de boa[-] fé mas afirmações como esta têm de ser documentadas e não atiradas para o ar com leviandade pelo que aqueles meios de comunicação deveriam pedir ao seu referido colaborador que justificasse as afirmações que fez ou que as desse por sem fundamento e disso informarem os seus leitores e espectadores.»

II. Oposição

7. Notificado a pronunciar-se, o jornal Observador, representado por advogada, começa por referir que o procedimento em causa é o previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, que regulam o direito de queixa, face a comportamento suscetível de violar direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social. Dado que o direito de queixa deve ser exercido no prazo de máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos, e que o participante apresentou queixa no dia 9 de novembro relativamente a um artigo publicado no dia 11 de junho, a participação é extemporânea, devendo o processo ser arquivado.

8. Além disso, esclarece que o texto em causa é um artigo de opinião, e não uma notícia, defendendo ainda que «[v]ivemos num estado democrático, onde a liberdade de expressão é consagrada e tem que ser respeitada. Os artigos de opinião, como o próprio nome indica, são a expressão do pensamento do seu autor sobre determinada matéria ou facto. No jornal Observador, existe um painel alargado de cidadãos que lê, colunas e programas de rádio. Os artigos de opinião não são previamente analisados, nem podem ser censurados, pois são o expoente máximo de um direito constitucional».

III. Análise e fundamentação

a) Questões prévias

9. A participação, apesar de se insurgir sobretudo contra o conteúdo da peça publicada no jornal Observador, refere também declarações de José Milhazes na SIC no dia 10 de junho de 2021, sem fornecer elementos mais concretos que permitam localizar essas declarações. Analisada a programação emitida pela SIC naquela data, não foi possível identificar a emissão das declarações referidas, pelo que o procedimento não prosseguiu relativamente à SIC.

10. Foi assim apenas notificado o Observador para pronúncia.

11. Conforme consta do ofício de notificação do Observador, a participação apresentada determinou a abertura de um procedimento oficioso, e não um procedimento de queixa, contrariamente ao alegado pelo jornal, na sua resposta à ERC.

12. Aliás, tal como resulta da participação, o participante não teria legitimidade jurídica para apresentar queixa junto da ERC, pois não é visado pelo artigo de José Milhazes, nem é familiar de Mário Neves.

13. Tal não obsta a intervenção da ERC, uma vez que o Regulador é competente para atuar, mesmo nos casos em que não haja uma queixa apresentada por aqueles diretamente visados nas peças jornalísticas controvertidas, uma vez que as funções da ERC são prosseguidas com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa dos interesses privados dos titulares do direito.

14. Dado que compete ao Conselho Regulador da ERC, no exercício de funções de regulação e supervisão, fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, e que, atendendo ao conteúdo da participação, poderia estar em causa uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, foi aberto o procedimento oficioso, o qual não está sujeito ao prazo de caducidade previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

b) Análise

15. O participante vem alegar que o texto de José Milhazes não corresponde à verdade.

16. O jornal vem, em sua defesa, alegar que o texto em causa é um artigo de opinião, e não uma notícia, estando por isso protegido pela liberdade de expressão.
17. Comece-se por esclarecer que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que é veiculado no artigo de José Milhazes, nem contrapô-la aos factos arguidos pelo participante.
18. Caberá ao Regulador apreciar se o texto em análise respeita uma clara demarcação entre factos e opinião, na medida em que tal demarcação, sendo uma norma deontológica do exercício da atividade jornalística, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, contribui para garantir o direito dos cidadãos a serem informados. Inversamente, uma deficiente demarcação entre factos e opinião pode condicionar a posição do leitor face à matéria tratada, ao invés de lhe proporcionar elementos para formar a sua própria opinião esclarecida.
19. É assim necessário analisar a peça em questão à luz daquela norma, não esquecendo que a distinção entre opinião e informação não é de ordem dicotómica; antes se trata de categorias porosas que, no plano empírico, são de destriça cada vez mais complexa.
20. Atente-se primeiramente à localização da peça na edição *online*, publicada na secção “Especiais”. Observou-se que, no *browser*, o separador intitula-se “Especiais – artigos de fundo, investigação e dossiês completos”, levando o leitor a considerar os textos publicados nesta secção como sendo de natureza informativa.
21. Acresce que, no dia da publicação da peça visada, 10 de junho de 2021, constam do arquivo daquela secção outras seis peças, de registo claramente informativo: um texto jornalístico sobre a importância do G7, Grupo dos 7 Países Mais Industrializados do Mundo, duas entrevistas e três notícias sobre o Euro 2020. A peça visada surge na primeira posição, nesse conjunto.
22. Quanto ao autor, se por um lado José Milhazes surge, no *site* do Observador, na categoria dos “Colunistas” (<https://observador.pt/colunistas/>), por contraponto aos “Jornalistas” (<https://observador.pt/autores/>), também é certo que, em numerosos textos por si assinados

neste jornal, José Milhazes é descrito como «Colunista do Observador. Jornalista e investigador». Ora, esta duplicidade colunista/jornalista associada ao autor contribui para acentuar a ambiguidade da condição dos textos por si produzidos.

23. Analisada a peça quanto aos elementos formais: sob o título surge o nome do autor (“José Milhazes”) e, na linha inferior, a indicação genérica “Texto”. Abaixo destes elementos, lê-se em destaque: «Foi jornalista e foi também o primeiro embaixador português na antiga União Soviética. Mas além dos registos oficiais, que papel teve Mário Neves na ligação entre a URSS e Portugal no pós-25 de Abril?». Segue-se um texto longo (33 parágrafos) estruturado em três partes, subintituladas: «O misterioso homicídio de um empresário soviético com negócios em Angola e Moçambique»; «Evgueni Pitovranov: “Tchekista de Estaline” e “amigo” de Mário Neves» e «Portas abertas para o tráfico de armas e diamantes».

24. A peça é ilustrada por quatro imagens, concretamente, fotografias acompanhadas por legenda: três retratos (Mário Neves, Shabs Kalmanovitch e Yuri Andropov) e uma fotografia da carteira profissional de jornalista de Mário Neves. À exceção desta última, as restantes têm menção de fonte, sendo uma referenciada ao Arquivo DN e as outras duas à AFP Agência France-Press (via Getty Images), o que reforça a perceção de uma peça jornalística.

25. Assim, pelos elementos formais da peça e pela sua localização na secção “Especiais”, é produzida a aparência de uma investigação jornalística de fundo, ou seja, de um texto de carácter informativo.

26. Porém, como se verá de seguida, o aprofundamento da análise revela características de um texto de opinião, obstando a que a peça possa ser considerada um trabalho informativo de índole jornalística.

27. Atente-se então no conteúdo da peça.

28. No início do texto, o objetivo do autor é enunciado com clareza: pretende-se conhecer o papel de Mário Neves na ligação entre a URSS e Portugal no pós-25 de Abril, «para além dos registos oficiais» (ou seja, pressupondo uma ligação para além do seu papel diplomático oficial).

29. Para corresponder ao objetivo, José Milhazes apoia-se num conjunto de referências bibliográficas e textos de imprensa que partilham um ponto de vista idêntico sobre o regime soviético, designadamente:

- a) O livro *Tchekisti Stalina (Os Tchekistas de Estaline)*, que, segundo indica, foi «publicado sob o patrocínio do Serviço de Espionagem Estrangeira (SVR) da Rússia»; deste livro, cita os relatos de Evgueni Pitovranov (apresentado como «dirigente da espionagem soviética no estrangeiro», entre outras funções);
- b) O livro *Cunhal, Brejnev e o 25 de Abril*, de autoria do próprio José Milhazes, mencionando genericamente «documentos» aí publicados;
- c) Um texto de memórias do economista e empresário português António Amaro de Matos, publicado no Jornal de Negócios;
- d) Um texto do jornalista russo Evgueni Zhirnov publicado no jornal *Kommersant*;
- e) O livro *Conjura dos Canalhas. Notas de um ex-Tenente-Coronel do KGB*, de Vladimir Popov. No texto em análise, Milhazes não fornece mais informações de acreditação desta publicação (designadamente data ou editora).¹

30. É inegável que os factos não são, em muitos casos, redutíveis aos registos oficiais. Nesse sentido, a diversificação de fontes de informação e o questionamento crítico das fontes oficiais, no contexto da investigação jornalística sujeita a precisas normas deontológicas, é uma prática legítima e relevante para o reforço das funções democráticas da comunicação social.

31. Porém, no caso em análise, não se observa a aplicação de princípios e protocolos jornalísticos; note-se, por exemplo, que não é expressa qualquer tentativa de contraditório, através de auscultação de partes com interesses atendíveis, por exemplo, familiares ou conhecidos do visado na peça, nem se busca equilíbrio do relato. Pelo contrário, o conjunto

¹ Da pesquisa realizada, identificou-se que se trata uma edição de autor publicada *online* (no inglês, *Conspiracy of Scoundrels*), citada em websites associados a teorias da conspiração (ex.: <https://www.jewworldorder.org/all-putins-policy-is-a-continuation-of-stalins-policy-former-soviet-state-security-lieutenant/>)

das referências convocadas (incluindo uma autorreferência) resulta num relato parcial, convergente com o ponto de vista do autor.

32. Desse modo, apoiado naquelas referências, José Milhazes constrói as seguintes teses:

- Que Evgueni Pitovranov era um «Tchekista de Estaline» e mantinha relações próximas, tanto profissionais como pessoais, com Mário Neves;
- Que Mário Neves era um informador importante, que em muito facilitou o estabelecimento de relações comerciais, imperialistas, da URSS em África.

33. Ora, da análise hermenêutica é possível concluir que a segunda tese — que origina a participação — reveste-se, no mínimo, de grande subjetividade, sendo os elementos de fundamentação parciais, conjecturais e dificilmente verificáveis. Com efeito, acompanha-se o entendimento do participante de que a conclusão de José Milhazes acerca do papel de Mário Neves é unicamente deduzida com base na relação de amizade que este manteve com Evgueni Pitovranov, sem admitir hipóteses alternativas.

34. Aqui chegados, importa salientar que é por referência ao grau de objetividade que se estabelece a distinção entre informação e opinião. Neste caso, há a ressaltar a acentuada subjetividade dos juízos emitidos relativamente ao embaixador Mário Neves, assentes na imputação de factos cujo apuramento não obtém respaldo nos mais elementares princípios e deveres jornalísticos.

35. Acresce que, ao imputar factos ofensivos do bom-nome e consideração de Mário Neves sem que aqueles tenham sido verificados segundo o cânone jornalístico, pouca margem resta para uma exclusão da ilicitude assente na prova da verdade dos factos, tal como admitido pela legislação em vigor.

36. Ou seja, a imputação de que o embaixador Mário Neves seria informador da URSS, assente na mera relação de amizade que terá mantido com alguém que o colunista qualifica como «Tchekista de Estaline», afigura-se de facto abusiva e potencialmente difamatória.

37. Conclui-se assim que o texto em análise, sob a forma de um texto de opinião que apresenta também características de um conteúdo informativo de índole jornalística, imputa

factos desonrosos não verificados de acordo com as exigências de rigor jornalístico, atingindo o bom-nome e reputação do visado.

38. Acresce que o tema tratado (relações internacionais e, em particular, espionagem), sendo especialmente complexo, justificaria o cuidado acrescido, por parte do jornal, em garantir uma identificação clara da natureza do texto. As fronteiras entre o trabalho jornalístico e as convicções pessoais devem ser claramente assinaladas, sob risco de produzir erosão entre os conceitos de informação e opinião, com sério prejuízo da qualidade do discurso público.

39. Assim, o jornal Observador, ao publicar uma peça facilmente confundível com um conteúdo de informação jornalística, sem claramente a identificar como de opinião, fere o contrato de confiança com o leitor, na medida em que facilita que o texto tenha efeito de persuasão superior ao que seria legítimo para um conteúdo de opinião.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação relativa a uma participação relativa a um artigo assinado por José Milhazes e publicado no Observador, no dia 11 de junho de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) do artigo 7.º, e nas alíneas a) e e) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o texto objeto de participação não é imediatamente perceptível como um texto de opinião;
- b) Notar que o tema tratado (relações internacionais e, em particular, espionagem), sendo especialmente complexo, justificaria o cuidado acrescido, por parte do jornal, em garantir uma identificação clara quanto à natureza opinativa do texto;
- c) Sublinhar que as fronteiras entre o trabalho jornalístico e as convicções pessoais devem ser claramente assinaladas, sob pena de produzir erosão entre os conceitos de informação e opinião, com sério prejuízo da qualidade do discurso público;

d) Instar o jornal Observador ao cumprimento do dever de demarcar claramente os factos da opinião, o que implica, nomeadamente, a identificação clara de que os textos publicados são “Opinião”, não se afigurando adequada a indicação genérica de “Texto” que é utilizada pelo jornal.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo